DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3817/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/105900/2011
PROTOCOLO	: 1225388
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
INTERESSADO	: LAUTHER DA SILVA SERRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA) DINACI VIERIA MARQUES RANZI (SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 43/2011
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 43/2011 e de seus Termos Aditivos, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 66/2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Luiz Carlos Leonel - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de confecção de próteses dentárias, com fornecimento de materiais necessários, para atender as necessidades de reabilitação oral, com restabelecimento da oclusão, difusões temporo-mandibulares, funções mastigatórias e digestivas de pacientes edêntulas do município, bem como da respectiva execução financeira contratual.

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 66/2011 e a formalização do Contrato Administrativo n. 43/2011, já foram objeto de análise e julgamento, cuja Decisão Singular DSG – G.JRPC – 1-1778/2012 (pç. 3, fl. 8), concluiu pela regularidade.

De igual forma, os Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5 foram julgados como regulares, conforme o Acórdão AC01 – G.JRPC 1059/2015 (pç. 19, fls. 30-31) e o Termo Aditivo n. 6, foi julgado regular segundo o Acórdão AC01 - 1027/2016 (pç. 28, fls. 44-45).

A execução financeira foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte da Decisão Singular DSG – 3322/2020 (peça 53, fl. 99-102), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, decido nos termos de:
>
> I – declarar a irregularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 43/2011, celebrado entre o Município de Corumbá (CNPJ n.

03.330.461/0001-10), por intermédio da Secretária Municipal de Saúde, e a empresa Luiz Carlos Leonel - ME (CNPJ n. 10.854.076/0001-38), com supedâneo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em face da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, Trabalhista, e relativos à Seguridade Social e ao Fundo de Garantira por Tempo de Serviço (FGTS), durante toda a execução do contrato, infringindo as regras dos artigos 27, IV, art, 29, III, IV, V, e art. 55, XIII, e art. 71, § 2º todos da Lei (federal) 8.666, de 1993.;

II – aplicar a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Lauther da Silva Serra, CPF: 256.504.911-00, Secretário Municipal, à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar a multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS, à Sra. Dinaci Vieria Marques Ranzi, CPF: 372.729.001-30, Secretária Municipal, à época dos fatos, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, exceto quanto ao envio da certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Fiscal Federal no seu período de responsabilidade, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Lauther da Silva Serra e a Sra. Dinaci Vieria Marques Ranzi foi por eles posteriormente quitadas, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada nas peças 71 e 81, fl. 120 e 1660;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-4876/2024 (peça 85, fl. 1664-1665), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-4876/2024 (peça 85, fl. 1664-1665), e **decido** pela extinção deste Processo TC/105900/2011, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao Sr. Lauther da Silva Serra e a Sra. Dinaci Vieria Marques Ranzi, por meio da Decisão Singular DSG – 3322/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, ob-

servado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV